



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320850

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 30073

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2385573-59.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: CINTIA PATRICIA DA SILVA

AGRAVADO: MARIA CLARA MADEIRA CAMARGO

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. JULIANA NOBRE CORREIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” – Decisão que manteve o deferimento do pedido de liminar de reintegração de posse formulado pela autora, ora agravada – Superveniente prolação da sentença, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da desocupação do imóvel em litígio, e revogou a decisão concessiva de liminar de reintegração de posse, objeto deste recurso – Agravo prejudicado, tendo em vista a superveniente prolação da sentença que extinguiu o processo – **Recurso não conhecido.**

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão digitalizada a fls. 18/19 que, em ação de reintegração de posse com pedido de tutela de urgência, manteve o deferimento do pedido de tutela de urgência, formulado pela autora, ora agravada, a fim de ser reintegrada na posse do imóvel objeto da ação.

A agravante requereu, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
revogada a liminar concedida.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Isto porque, consultando os autos originários, verifica-se que foi proferida sentença naquele processo, no qual foi interposto o presente agravo de instrumento.

Depreende-se da referida sentença que o processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos seguintes termos (fls. 191/192 dos autos originários):

“Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no art. 485, caput, VI, do CPC e revogo a decisão de fls. 65/66. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Dê-se baixa na audiência.

A correta classificação do documento quando do peticionamento eletrônico confere mais agilidade na sua identificação e ao trâmite do processo, cabendo ao advogado cadastrar a petição com o código apropriado: - "1689 Embargos de Declaração; "38023 - Razões de Apelação".

P.I.C.”.

Segundo constou da r. sentença:

"Considerando o informe da parte autora de que o imóvel foi desocupado voluntariamente no curso da demanda e que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerente já se imitiu na posse do bem, verifica-se que houve a perda superveniente do objeto da ação, caracterizando ausência de interesse processual que obsta o regular prosseguimento da presente demanda possessória" (fls. 191).

Na referida sentença, foi expressamente revogada a decisão concessiva de liminar proferida a fls. 65/66 dos autos principais, objeto deste recurso.

Nestas condições, o presente agravo de instrumento está prejudicado, tendo em vista a superveniente prolação da sentença que julgou extinto o processo e revogou a mencionada decisão concessiva de liminar.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço deste agravo de instrumento, que está prejudicado.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator